

DECISÃO N.º: **15/2012**

PAT N.º: **930/11-6ª URT, de 16-12-2011- 281992/2011-5**

AUTO DE INFR. N.º: **930/11 – 6ª URT – 16-12-11**

AUTUADA: **PATRÍCIA PEREIRA LIMA**

ENDEREÇO: **Av. João da Escóssia nº 1515, Loja 08 – West Shopping Nova
Betânia - Mossoró - RN.**

DENÚNCIA: **Utilizar indevidamente equipamento para venda no cartão de
crédito ou débito(POS) sem autorização da repartição fiscal.**

PENALIDADE: **Art. 340, inciso VIII, alínea “b” do RICMS, aprovado pelo
Decreto nº 13.640/97.**

**EMENTA: ICMS_ UTILIZAÇÃO IDEVIDA
DE EQUIPAMENTO PARA VENDA NO
CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO SEM
AUTORIZAÇÃO DA REPARTIÇÃO
FISCAL.**

**1- Resta comprovando nos autos que a
empresa infringiu a legislação estadual. A
empresa reconhece o ilícito praticado e
quitou antes da lavratura do auto de
infração a multa devida em relação a um
dos equipamentos apreendidos pelo agente
do fisco.**



- 2- O fisco equivocou-se ao incluir no auto de infração o valor referente à multa de um dos equipamentos apreendidos. Procedimento indevido. Exclusão da multa relativa a um dos equipamentos necessária. Ação fiscal parcialmente procedente.
- 3- Auto de Infração Parcialmente Procedente.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração em epígrafe da denúncia formulada pelo agente do fisco contra a empresa devidamente qualificada nos autos, razão pela qual foi atuada em virtude do cometimento da infração tributária acima descrita, demonstrativo de fls. 08, infringindo assim o disposto no art. 150, inciso XIX, c/c art. 830, inciso V, todos do Regulamento do ICMS (RN) aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

Ainda em concordância com a denúncia por ora oferecida, o fato acima descrito foi passível de aplicação da proposta de penalidade prevista no art. 340, inciso VIII, alínea "b" do diploma legal supracitado (RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97), no valor de **R\$ 3.000,00(três mil reais)**, perfazendo o crédito tributário o total de **R\$ 3.000,00(três mil reais)**, exigido da atuada no decurso da inicial.

1.2 DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia apresentada no prazo regulamentar, aduz a acusada, por meio de sua representante legal, fls. 06, em síntese, o que abaixo se segue:



Preliminarmente, a autuada alega que na modalidade de ato vinculado, o auto de infração deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, o que não ocorre no caso em tela.

Transcreve nos autos entendimento doutrinário sobre a matéria em tela.

No mérito, a empresa aduz que o agente do adentrou o estabelecimento comercial da empresa e fez a apreensão do seu equipamento POS sem antes ter notificado a empresa para conceder-lhe o prazo para implantação do sistema TEF.

Que a ação do fisco causou prejuízo para as vendas até a implantação do sistema TEF, prejuízo para o Estado, pois sem vendas não há arrecadação e acima de tudo o prejuízo social.

Que seria razoável uma notificação concedendo prazo para que a empresa efetuasse a implantação do sistema de transferência eletrônica de fundos(TEF).

Alega que efetuou o pagamento da multa imposta pelo fisco e implantou o sistema de transferência eletrônica de fundos(TEF).

Transcreve nos autos entendimento doutrinário sobre a questão em tela para fundamentar a sua tese.

Assevera que a multa aplicada ao feito apresenta caráter confiscatório.

Transcreve nos autos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre a questão aventada.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração em todos os seus termos.



1.3- DA CONTESTAÇÃO

Na peça contestatória, o autuante aduz, sinteticamente, o que se translada:

Aduz que restou devidamente comprovado que houve a utilização indevida(sem autorização) dos equipamentos para vendas no cartão de crédito ou débito.

Que a empresa se enquadrava na situação supramencionada, sujeitando-se à multa regulamentar.

Que a empresa já havia efetuado o pagamento da multa no valor de R\$ 1.500,00 a um dos equipamentos apreendidos, restando quitar a multa referente a outro equipamento.

Por fim, pugna pela manutenção em parte do auto de infração em tela.

É o que cumpre relatar.

2. DOS ANTECEDENTES FISCAIS

Consta dos autos, fls. 33, que o contribuinte não é reincidente na prática dos ilícitos tributários acima apontados.

3. DA DECISÃO

Noticia o lançamento tributário de ofício que a empresa acima qualificada nos autos fora autuada pelo fisco estadual pelo uso indevido de equipamento tipo POS sem a autorização da repartição fiscal, em detrimento da solução da transferência eletrônica de fundos(TEF).

Analisando os autos processuais, visualiza-se que de fato a empresa estaria utilizando os equipamentos para venda no cartão de crédito ou débito



sem autorização do fisco estadual. Tanto é assim que a própria empresa reconheceu efetivamente que infringiu a legislação estadual ao quitar a multa relativa a um dos equipamentos apreendidos pelo agente do fisco por ocasião da ação fiscal implementada em data de 09.11.2011.

Nesse sentido, não caberia ao agente fiscal lavrar o auto de infração fazendo constar o valor referente à multa dos 2(dois) equipamentos apreendidos, visto que a empresa pagou a multa relativa a um desses equipamentos espontaneamente na data de 28.11.2011, ou seja, antes mesmo da lavratura do auto de infração ora impugnado, consoante se pode verificar das fls. 25 e 26 dos autos.

Dessa forma, após o exame de todo o conteúdo processual, entendo ser necessário promover as modificações devidas no lançamento de ofício, de modo a se adequar à realidade dos autos. Nesse sentido, por força do art. 53, inciso III do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, faço as alterações pertinentes no lançamento, que passa, a partir de então, a ter a seguinte configuração:

RESUMO TRIBUTÁRIO

ICMS Devido: R\$ 0,00

Multa Devida: R\$ 1.500,00

Multa Exonerada: R\$ 1.500,00

Total Devido: R\$ 1.500,00

Pelo exposto, e levando-se em consideração que as razões de defesa da litigante revelaram-se eficazes para invalidar parte do lançamento tributário de ofício;

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fls. 01, para impor à autuada as pena de multa prevista no **art. 340, inciso VIII, alínea “b”** do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, cujo valor monta a R\$



vanta ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS (COJUP)

1.500,00(Hum mil e quinhentos reais), totalizando o crédito tributário o montante de **R\$ 1.500,00(Hum mil e quinhentos reais).**

Reorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, tendo em vista que os valores exonerados são superiores a R\$ 1.200,00(hum mil e duzentos reais), consoante dispõe art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98.

Remeta-se o presente processo à 6ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP - Natal(RN), 10 de fevereiro de 2012.

FERNANDO ANTÔNIO B. DE MEDEIROS
Aud. Fiscal Julgador – AFTE – 5 – mat. 154.361-0